

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 02935/90 - D.E. 215/90 INTERESSADO: Rodrigo de Campos Manoel ASSUNTO: Recurso contra matrícula na 6ª série/1990 EEPSSG "Prof. Cândido Gonçalves Gomide" - Capital

RELATORA: Consª Melânia Dalla Torre

Parecer CEE 1140/90

APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1 -HISTÓRICO

O Sr. Carlos Roberto Manoel, pai do menor Rodrigo de Campos Manoel, matriculado na 7ª série em 1989, na EEPSSG "Prof. Cândido Gonçalves Gomide" da 1ª DE DRECAP-1/Capital, recorre ao CEE, em grau de recurso, da decisão do Sr. Delegado de Ensino que, acolhendo o parecer do Diretor da Escola e do Supervisor de Ensino, determinou a matrícula do aluno na 6ª série do 1º grau.

Requer a matrícula do aluno na 8ª série do 1º grau, em 1990, justificando seu pedido nos seguintes fatos:

- efetuou a matrícula do filho, em 1990, na 8ª série do 1º grau, após ter constatado a aprovação do mesmo na relação, nominal, dos alunos da 7ª série, aprovados após os estudos de recuperação final;

- no início do ano letivo de 1990, quando o aluno já freqüentava a 8ª série, foi notificado de que precisaria refazer a 7ª série, pois ficara retido em 1989;

- informado pela direção da escola de que, por falha administrativa o aluno constara erroneamente como promovido, na listagem afixada, procurou a Delegacia de Ensino onde foi notificado de que Rodrigo fora retido, também, na 6ª série, que cursara em 1988, no Colégio Comercial "Padre Giordano";

- procurando comprovar a aprovação do filho na 6ª série, ao apresentar no Colégio "Padre Giordano" a carteira de identidade escolar onde constavam as notas e a aprovação do aluno, a mesma foi retida pela direção da escola "para uma apuração minuciosa dos fatos" sendo posteriormente arquivada no prontuário do aluno;

- discordando do fundamento legal utilizado pelo Delegado de Ensino, acredita ter sido o mesmo induzido a erro pelas "inverdades" dos fatos apresentados pelo Diretor da Escola e entende que o caso em pauta enquadra-se como falha administrativa, de acordo com a Del. CEE nº 18/86 e Ind. CEE 8/86.

- o retorno de seu filho à 6ª série, com a alegação de que houve falhas administrativas por parte das duas escolas, causou-lhe "danos irreparáveis", especialmente de natureza psicológica.

O parecer da Supervisora homologado pelo Delegado de Ensino é de que o aluno deve refazer a 6ª série, uma vez que suas retenções em Matemática na 6ª série, e também na 7ª série, não lhe dariam o direito de beneficiar-se da Del. CEE 18/86;

- atualmente o aluno cursa a 6ª série, da EEPG "Sílvio Xavier Antunes" para onde se transferiu no início do ano letivo.

Foram anexados aos autos, para a sua instrução, xerox de documentos.

APRECIACÃO

Trata-se de mais um caso de matrícula irregular por reprovação em série anterior, porém com um agravante: o aluno foi reprovado dois anos consecutivos e, por duas vezes foi matriculado em séries subseqüentes.

Retido na 6ª série, o aluno foi matriculado por transferência, indevidamente na 7ª série do 1º grau, em 1988, mediante declaração errônea, que o habilitava a cursar a referida série. Ao final do ano letivo de 1989, embora tivesse sido considerado retido em dois componentes curriculares, após os estudos finais de recuperação, o pai, alegando que o nome do aluno constava na lista como aprovado, matriculou-o na 8ª série. O lapso foi percebido no momento da formação das classes, quando ao consultar os prontuários dos alunos percebeu-se que o aluno fora retido não só na 7ª série mas também na 6ª série do 1º grau.

A direção da EEPG "Profº Cândido Gonçalves Gomide" esclareceu que, no caso da matrícula na 6ª série, o lapso ocorreu pela demora na entrega do histórico escolar, recebido e arquivado sem análise; com relação a matrícula, erroneamente, na 8ª série a falha foi da própria escola ao efetuar a matrícula na série solicitada pela mãe do aluno, sem verificar o seu prontuário.

O desempenho escolar do aluno nas 6ª e 7ª séries, cursadas em 1988 e 1989, respectivamente, foi o seguinte:

Componente Curricular	6ª série - 1988					7ª Série - 1989				
	1º B	2º B	3º B	4º B	Conc. Final	1º B	2º B	3º B	4º B	Conc. Final
Íng. Port.	6,0	4,5	3,5	5,0	5,0	C	C	D	B	C
HISTÓRIA	4,0	4,0	2,0	10,0	5,0	C	B	B	D	C
GEOGRAFIA	7,0	5,0	2,0	6,0	5,0	D	C	C	C	C
MATEMÁTICA	3,0	3,0	1,0	3,5	3,0	E	D	D	E	D
CIÊNCIAS	7,0	8,0	6,0	9,0	7,5	C	D	C	D	D
EMC / 6ª D.GEO / 7ª	10,0	7,5	8,5	5,5	8,0	C	D	D	A	C
ED. ARTÍSTICA	6,5	6,0	5,0	7,0	6,0	B	C	B	C	B
INGLÊS	2,5	2,0	4,5	4,0	3,5	B	C	B	C	C
ED. FÍSICA	8,5	8,5	8,5	9,0	9,0	C	B	A	B	C
ENS. RELIG.	9,5	5,0	5,5	10,0	7,5	-	-	-	-	-

Submetido a estudos de recuperação final, em 1989, o aluno obteve os seguintes resultados:

Matemática - E - Conceito Final E

Ciências - D - Conceito Final D

A supervisão entendeu que não há que se aplicar os fundamentos da Del. CEE 18/86, visto não ter ocorrido "recuperação implícita" uma vez que o aluno ficou retido, tanto na 6ª série como na 7ª série, no mesmo componente curricular - Matemática.

Entretanto, há que ser ressaltado o item 5.1 da Indicação 8/86, que no caso de irregularidade detectada, ainda durante o curso, verificar-se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, uma vez que o aluno poderá estar cursando o mesmo componente ou componentes afins na sequência de seu curso. Caracterizada, contudo, a impossibilidade de aplicação deste princípio, devem ser aplicadas soluções alternativas (item 4.3 da IND. CEE 8/86).

É o caso do aluno em questão que não pode se beneficiar da Deliberação CEE 18/86, no que concerne à recuperação implícita, pois "na sequência dos estudos não conseguiu o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular", uma vez que mesmo cursando a 7ª série, foi reprovado em Matemática, novamente, pois não tinha os requisitos necessários, o que lhe causou prejuízos pedagógicos.

Portanto, com base na IND. CEE 8/86, no caso da 6ª série, poderia, em 1990 ter sido oferecido ao aluno, um programa especial de estudos no componente curricular Matemática em que ficou retido em 1988. A retenção na 7ª série em Matemática, ao que tudo indica, sugere que o aluno não estava apto para cursar esta série; tivesse ele sido matriculado na série correta, teria logrado promoção.

Considerando que o aluno não deve ter a sua vida escolar prejudicada por lapsos cometidos pelo corpo administrativo, ainda que se configure situação dolosa por parte do interessado, este Colegiado entende, nos termos da Indicação 8/86 e de Pareceres análogos, fazer o aluno retornar à 6ª série, é punição severa por culpa que não é apenas sua.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se em caráter excepcional, o aluno RODRIGO DE CAMPOS MANOEL da EEPG "Sílvio Xavier Antunes" da Capital, realizar programas especiais de estudos em nível de 7ª série nos componentes Matemática e Ciências, neste ano letivo de 1990.

Se aprovado poderá matricular-se na 8ª série em 1991.

São Paulo, 18 de outubro de 1990.

a) Consª MELÂNIA DALLA TORRE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente